SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004235-22.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Corretagem

Requerente: Silmara de Lima

Requerido: Mrv Engenharia e Participações S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

A autora alegou ter celebrado com a ré contrato particular de promessa de compra e venda de imóvel.

Acrescentou que pagou duas parcelas no valor R\$210,83 cada uma além do que previa à clausula 4.1.2 do contrato e mais R\$650,00 a título de assessoria e intermediação.

Almeja à devolução desses montantes.

A ré em contestação asseverou que em relação as duas parcelas pagas no valor de R\$210,83, estas estão expressamente mencionadas na cláusula 4.1.1 do contrato celebrado, (fl. 49).

Em réplica, a autora não refutou tal explicação, não ofertando argumento que de algum modo a favorecesse.

Assim posta a questão debatida, reputo que a pretensão deduzida não pode prosperar.

Com efeito, o contrato particular de promessa e venda feito entre as partes previa que o preço do imóvel seria composto também pelos valores constantes da cláusula 4.1.1.

A clareza da disposição contratual dispensa dúvidas ou considerações para interpretá-la.

Já em relação aos valores pagos a título de assessoria e intermediação, a pretensão da autora também não prospera.

A própria autora esclarece na inicial que tal cobrança foi estabelecida em aditivo contratual firmado entre as partes, bem como expressamente pactuado no contrato conforme se denota à fl. 50.

Portanto os serviços prestados a esse título foram devidamente contratado, não se admitindo, por isso, a devolução do valor que foi pago pela sua contratação.

Não detecto, enfim, dado concreto que firmasse a ideia de que a autora experimentou prejuízo com a conduta da ré, de sorte que a pretensão deduzida não prospera.

Isto posto **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 18 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA